



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.080 - RS (2012/0183040-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NAJLA ROSECK HAULI**
ADVOGADO : **ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. REPETIÇÃO DEVIDA.

1. Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo pago indevidamente, sendo que a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

2. *"Os Estados-membros podem instituir, nos termos do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, o que não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos"* (STF-AgRg no RE 617.415/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.8.2011).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.080 - RS (2012/0183040-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NAJLA ROSECK HAULI**
ADVOGADO : **ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 276/284) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. REPETIÇÃO DEVIDA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo pago indevidamente, sendo que a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.
3. *"Os Estados-membros podem instituir, nos termos do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, o que não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos"* (AgRg no RE 617.415/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.8.2011).
4. Recurso especial parcialmente provido.

O agravante alega, em síntese, que: (a) em se tratando de contribuição facultativa, e não compulsória, não fica caracterizada a natureza tributária, sendo legítima a instituição, como ocorre no Estado do Rio Grande do Sul; (b) a devolução não pode contemplar "o período posterior ao julgamento do Incidente nº 70011058179, ocorrido em 18/04/2005, pois a partir dessa data a cobrança fora efetuada em caráter facultativo - já que reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação compulsória - e, desse modo, não há como caracterizá-la como exação tributária, quanto menos indevida".

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.080 - RS (2012/0183040-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. REPETIÇÃO DEVIDA.

1. Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo pago indevidamente, sendo que a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.
2. *"Os Estados-membros podem instituir, nos termos do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, o que não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos"* (STF-AgRg no RE 617.415/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.8.2011).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não merece reforma a decisão agravada.

Nos termos do art. 165 do CTN, o único pressuposto para a restituição é a cobrança indevida do tributo, requisito esse devidamente preenchido no caso concreto. Por tal razão, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Município, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IPSEMG. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. REPETIÇÃO DEVIDA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. FATO IRRELEVANTE. ART. 165 DO CTN.

1. A contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde instituída pelo Estado de Minas Gerais já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.106/MG, Min. Eros Grau, Plenário, julgada em 14.04.2010. Por tal razão, a repetição do indébito tributário é devida, independentemente de ter havido ou não a utilização dos serviços de saúde pelos contribuintes. Nos termos do art. 165 do CTN, o único pressuposto para a restituição é a cobrança indevida do tributo, requisito esse devidamente preenchido no caso concreto.
2. Precedentes (REsp 1.198.881/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, 2ª TURMA, DJe 28/09/2010; REsp 1.167.786/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJe 28.6.2010; REsp 1.191.199/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJe 11.6.2010; REsp 1.150.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe 17.5.2010).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.234.735/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.3.2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, na **ADI 3.106/MG**, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no **RE 573.540/MG**, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade.

3. *"O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo".* (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

4. Precedentes: **AgRg no REsp 1.186.727/MG**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; **REsp 1.059.771/MG**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009.

5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1.194.981/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. REPETIÇÃO DEVIDA.

1. Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo pago indevidamente, sendo que a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

2. *"Os Estados-membros podem instituir, nos termos do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, o que não abrange a prestação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos" (AgRg no RE 617.415/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.8.2011).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 51.601/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.2.2012)

É oportuno registrar que tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que *"os Estados-membros podem instituir, nos termos do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, o que não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos"* (AgRg no RE 617.415/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.8.2011).

Essa orientação foi firmada no julgamento do RE 573.540/MG (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.6.2010), no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral. O respectivo acórdão foi assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado esse mesmo entendimento em relação à contribuição cobrada pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra o acórdão proferido no AgR no RE 617.415/RS (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.8.2011), o qual foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 7.672/82, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSISTÊNCIA MÉDICA DIFERENCIADA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. EXIGIBILIDADE ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE N. 573.540. COMPULSORIEDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA.

1. As contribuições para seguridade social referentes a inativos e a pensionistas deixaram de ter suporte constitucional, tornando-se, conseqüentemente, inexigíveis a partir da promulgação da EC 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo.

2. O custeio da assistência médica diferenciada a que se refere a Lei n. 7.672/82 do Estado Rio Grande do Sul, porquanto se trata de ação voltada a assegurar direitos relativos à saúde, é espécie vinculada ao financiamento da seguridade social e, assim, conforme decidido por esta Corte, não pode ser aplicada aos aposentados e pensionistas. (Precedentes: RE n. 632.035-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 31.3.11; RE n. 356.574-AgR, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJe de 9.11.07; RE n. 382.583-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 21.11.03; e RE n. 391.511-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ de 17.10.03).

3. **Os Estados-membros podem instituir, nos termos do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, o que não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos** (RE n. 573.540, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 11.6.10).

4. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DIFERENCIADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS LOCAIS. INCOMPETÊNCIA. ALEGADO CARÁTER FACULTATIVO DA EXAÇÃO. RAZÕES CONTRADITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ART. 1º – F DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Conforme decidido por esta Suprema Corte, os Estados-membros, o Distrito Federal e os municípios não têm competência para criar tributo cujo produto arrecadado seja destinado especificamente ao custeio de serviços de saúde diferenciados postos à exclusiva disposição de seus servidores (RE 573.540, rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ e de 11.06.2010).

O alegado caráter facultativo da exação, exposto nas razões de agravo regimental, é contraditório com os termos da contestação e com a própria redação do texto legal impugnado ("são segurados obrigatórios do Instituto, independentemente do regime jurídico de trabalho: [...]", art. 4º, caput da Lei 7.672/1982).

A discussão sobre o prazo prescricional aplicável é matéria infraconstitucional, tal como a forma posta nas razões recursais. A limitação de juros é inaplicável ao caso em exame, por se tratar de pleito de restituição de indébito tributário (e não de vencimento, nem remuneração). A discussão sobre o índice legal a ser aplicado deve ser apresentado ao órgão judicial com competência originária para desse pleito conhecer.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF-AgR no RE 516.502/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 29.11.2012)

Nesse contexto, não há razões que justifiquem a adoção de entendimento diverso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0183040-4

**AgRg no
REsp 1.341.080 / RS**

Números Origem: 001/1.07.0217026-0 10702170260 19112008 70034639633 70045543337 70047248729

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAJLA ROSECK HAULI
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAJLA ROSECK HAULI
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.